



# Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023  
E-mail: [contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto:contato@camaraechapora.sp.gov.br) Site oficial: [www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)  
CNPJ: 02.652.664/0001-60

## PARECER ESPECIAL N.º 13/2025

*Proposição:* PLC n.º 4/2025.  
*Rel.:* Ver. Edilson Ribeiro da Silva.

### 1. EXPOSIÇÃO

Cuida-se de projeto de lei complementar do sr. Prefeito Municipal, que tem por fim revogar o art. 7º, parágrafo 8º e seu inciso I, da Lei Municipal n.º 1.952/2.017. A proposição tem apenas dois artigos: art. 1º - revogação dos dispositivos em questão, e art. 2º - cláusula de vigência e revogação.

Realizado o protocolo, a maioria absoluta da Câmara subscreveu o Requerimento n.º 31/2025, solicitando a adoção de regime de urgência especial, e a convocação extraordinária da Casa, nos termos do art. 21, I, da LOME, para deliberação.

Através do Despacho da Presidência n.º 45/2025, a proposição acessória foi incluída na Ordem do Dia desta sessão, e por maioria absoluta (art. 191, V, RI) deste Legislativo, o Requerimento foi aprovado.

Em seguida, fui nomeado relator.

É o que cumpria dizer.

### 2 – DISCUSSÃO

Deve o relator especial incumbir de analisar os pressupostos de admissibilidade, a conveniência e oportunidade deste projeto, que ainda não conta com parecer de nenhuma Comissão Permanente (art. 192, parágrafo único, RI).

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, e mérito, atesto que não há empecilhos à aprovação.

Em primeiro lugar, cumpre dizer que o dispositivo que o Alcaide pretende ver revogado possui a seguinte redação:

#### **Artigo 7º (Omissis)**

§ 8º - Quando a prestação de serviço for enquadrada nos subitens 7.02 e 7.05 da “Tabela I” anexa a esta lei complementar, a base de cálculo do imposto poderá sofrer a dedução dos materiais e ou mercadorias aplicados e incorporados à obra desde que comprove o fato através de documentação hábil

I – o executivo municipal normatizará o caput deste parágrafo através de decreto.

O dispositivo em questão, com efeito, trata da dedução da base de cálculo dos serviços contidos nos subitens 7.02 (execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos) e 7.05 (reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres) da Tabela do ISS, quando houver a dedução dos materiais e/ou mercadorias aplicados e incorporados à obra, desde que o fato seja comprovado por documentação hábil.



# Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023  
E-mail: [contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto:contato@camaraechapora.sp.gov.br) Site oficial: [www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)  
CNPJ: 02.652.664/0001-60

Aduz o autor, com efeito, que essa dedução está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que só haveria a exclusão da base de cálculo em caso de se o prestador adquirisse os produtos fora do local da obra, ou por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

Nesse passo, deve ser citado o mais recente julgado do referido Tribunal Superior, o Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agrado em Recurso Especial nº 2486358:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO ATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece dos embargos de divergência quando o dissídio interpretativo não se mostra atual, nos termos do art. 266, *caput*, do RISTJ.
2. Ambas as Turmas de Direito Público firmaram o entendimento no sentido da impossibilidade de dedução dos materiais empregados na obra da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra ou por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – Ag. Int. nos EAREsp 2488358/SP – Rel. Min. Sérgio Kukina – 1ª Sessão – DJ 12-02-2025).

Logo, ambas as Turmas do C. STJ entendem que o dispositivo atualmente vigente está em desconformidade com o ordenamento jurídico, causando queda de arrecadação.

Nessa ordem de ideias, o projeto deve ser aprovado.

Quanto ao mérito, é manifesta a conveniência e oportunidade da medida.

Quanto à técnica legislativa, apresento um substitutivo ao texto, apenas para correção ortográfica.

## 3 – CONCLUSÃO

Minha conclusão é pela admissibilidade e aprovação no mérito do **Substitutivo** do PLC nº 4/2025, que está em anexo ao Voto, tudo nos termos do art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 18 de julho de 2.025.



**EDILSON RIBEIRO DA SILVA**  
Relator – PODE